



Meritíssimo Juízo da **TERCEIRA** Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná.

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017.
Recuperação Judicial.

S. M. AGROPECUÁRIA LTDA., SIMONE MARTINS, O. MARTINS AGROPECUÁRIA LTDA, e ORANDIR MARTINS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Primeiramente, requer a exclusão do Requerente **O. MARTINS AGROPECUÁRIA LTDA** do polo ativo e inclusão de **ORANDIR MARTINS – PECUÁRIA**, empresário individual inscrito no CNPJ nº 84.917.392/0001-48, com sede a R. Mário Alan Regini, nº 45, Jardim Tóquio, CEP 87025-802, no Município de Maringá, Estado do Paraná.

Quanto à Requerente **S. M. AGROPECUÁRIA LTDA**, requer a alteração de seu nome para **S. MARTINS AGROPECUÁRIA**, tendo em vista a sua transformação para a modalidade de empresário individual.

Pois bem!

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelos autores, ora peticionantes.

Em **despacho de seq. 14**, Vossa Excelência teceu diversas considerações acerca da documentação juntada e sobre o possível não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, oportunizando a manifestação dos autores para esclarecimentos e eventual adequação dos documentos.





Cumpre transcrever os principais trechos da decisão sobre os quais devem ser prestados os esclarecimentos:

(...) quanto ao prazo de dois anos do exercício da atividade rural, admite-se a prova liminar da regularidade em tempo antecedente ao do registro se através da apresentação de documentação idônea, notadamente de natureza contábil. Aliás, a contabilidade do produtor rural neste caso detém caráter de essencialidade

E, cotejando a petição inicial, denoto dúvida razoável a ponto de demandar uma oportunidade para sua emenda em até 15 dias sob pena de indeferimento liminar.

É que cada empresa autora sob formato Ltda não se confunde com seu sócio, e não está comprovado de plano a inscrição de Orandir e de Simone na Junta Comercial. Quanto aos últimos, ademais, como supostos produtores rurais pessoas físicas, a documentação exibida a título de Livro Caixa e DIRPF se apresenta lacunosa e deficiente a ponto infirmar um juízo de probabilidade jurídica da condição de empresários rurais, acarretando risco de procedibilidade. Basta dizer que o Livro Caixa relativo a Simone não contém lançamentos de receitas e investimentos, e que os dados ali constantes divergem em parte do que anotado em respectiva DIRPF; bem como, não encontrei o Livro Caixa adstrito a Orandir. Cujas circunstâncias, por si somente, contrariam a máxima da regularidade contábil, sendo caso de se reapresentar a documentação contábil consertada, ou então de instruir Livro Caixas com todos os documentos probatórios das receitas, despesas de custeio, e de investimentos alusivos aos dois últimos anos antecedentes aos correspondentes registros na Junta Comercial, ou mesmo da exclusão de Orandir e de Simone do polo ativo da ação ajuizada.

Ao depois, quanto a todos os autores, a inicial também deve ser aprimorada para detalhar as dívidas sujeitas e não sujeitas à pretendida RJ, apresentando-se em listas organizadas e diferentes, para maior facilidade de análise e eventual futuro acompanhamento. É que apenas obrigações decorrentes da atividade rural, documentadas e contabilizadas, é que podem ser objeto; estando excluídas ainda as abrangidas pelos arts. 14 e 21 da Lei 4829/65, as constituídas nos três anos anteriores ao pedido e contraídas para aquisição de propriedade rural e/ou garantias, e as por cédula imobiliária rural - CIR (Lei 13986/2020) e/ou de produtor rural - CPR (Lei 8929/1994).

Cabe, ainda, no mesmo rumo, melhor instruir-se a inicial com evidência probatória da aventada consolidação substancial das atividades dos autores, seja enquanto





peças jurídicas quanto naturais, diante da dúvida decorrente dos poucos dados objetivos. Não foi apontado o contador responsável e consta terem sido constituídas recentemente duas empresas distintas em formato Ltda, ao tempo que se alega serem essas empresas e terem seus sócios atividades rurais convergentes, isto sem que tenham sido exibidos documentos das atividades realizadas, por si e ou com os colaboradores apontados (cujos contratos diga-se sequer foram exibidos). Mais, a movimentação bancária é pontual e parcial, adstrita só autores pessoas naturais, e bens indicados não estão devidamente identificados, por exemplo por suas matrículas.

Diante disto, através do presente petitório, passam os requerentes a sanar eventuais lacunas e esclarecer obscuridades, a fim de reforçar a legitimidade e preenchimento dos requisitos para deferimento do pedido de recuperação judicial.

I. **DAS REQUERENTES PESSOAS JURÍDICAS – ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

Vossa Excelência possui razão ao afirmar que “*cada empresa autora sob formato Ltda não se confunde com seu sócio*”. Ocorre que houve equívoco na inscrição dos requerentes SIMONE MARTINS e ORANDIR MARTINS perante a Junta Comercial, tendo sido realizada a abertura de “Sociedade Empresária Limitada”, ao invés do simples registro como empresário individual.

Neste contexto, de fato as sociedades empresárias limitadas possuem personalidades jurídicas que não se confundem com seus respectivos sócios, o que justifica as assertivas determinações feitas por Vossa Excelência na decisão de seq. 14, inclusive no tocante a ausência de documentação da pessoa jurídica.

Isto posto, feito este esclarecimento em relação a equivocada abertura de pessoa jurídica na modalidade “Sociedade Empresária Limitada”, a fim de adequar o polo ativo da presente demanda e, conseqüentemente, legitimar toda a documentação apresentada, **foi providenciada a transformação da requerente S. M. AGROPECUÁRIA LTDA para a modalidade de empresário individual, agora denominada S. MARTINS AGROPECUÁRIA.**





Em relação ao requerente ORANDIR MARTINS, havia sido realizada a abertura equivocada da sociedade empresária limitada O. MARTINS AGROPECUÁRIA LTDA. Contudo, o requerente já possuía registro na Junta Comercial como empresário individual, na condição de produtor rural, cuja reativação foi solicitada.

Diante disto, **a sociedade empresária limitada O. MARTINS AGROPECUÁRIA LTDA. deve ser excluída do polo ativo, ao passo que deve ser incluído em substituição o empresário individual ORANDIR MARTINS – PECUÁRIA, já qualificado anteriormente.**

Diante deste contexto, mais congruente com a realidade fática dos requerentes, tem-se que o presente pedido de recuperação judicial não deve ser analisado sob a exegese do art. 48, § 2º da Lei nº 11.101/05, mas sim do § 3º do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 48.

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por **pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Em outras palavras, **os autores Orandir e Simone sempre exerceram a atividade rural como pessoas físicas, mas recentemente providenciaram sua inscrição perante a Junta Comercial (agora corretamente na modalidade “empresário individual”), o que justifica o fato de todos comporem o polo ativo da presente demanda.**

Quanto a *suposta* deficiência na documentação da pessoa jurídica, resta sanada com a adequação das pessoas jurídicas para “empresário individual”, visto que nesta modalidade não há separação com a pessoa física titular do registro. Ainda, o cálculo do período de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural e pela Declaração





do Imposto de Rendada Pessoa Física, conforme preceitua o já transcrito art. 48, § 3º da Lei nº 11.101/05.

Portanto, considerando a adequação de toda a documentação apresentada – conforme restará demonstrado – deve ser deferido o processamento da recuperação judícia.

II. DA ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA – AUSÊNCIA DE DEFEITOS E DIVERGÊNCIAS – ATIVIDADE RURAL EXERCIDA POR GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

Vossa Excelência argumentou que “o Livro Caixa relativo a Simone não contém lançamentos de receitas e investimentos, e que os dados ali constantes divergem em parte do que anotado em respectiva DIRPF; bem como, não encontrei o Livro Caixa adstrito a Orandir”.

Entretanto, *data máxima vênia*, nos Livros Caixa de 2020 e 2021, acostados em seqs. 1.26 e 1.27, constam sim as informações sobre as receitas (R\$ 276.906,96 em 2020 e R\$ 280.524,85 em 2021) e investimentos (R\$ 73.594,39 em 2020 e R\$ 38.840,51 em 2021), conforme recortes que seguem:

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.276,52	2.044,13	441,35	1.636,48	1.972,93	2.753,07	2.626,85	1.807,11	10.211,41	73.594,39	
04/20	05/20	06/20	07/20	08/20	09/20	10/20	11/20	12/20	TOTAL	
-	85.176,00	-	-	-	13.848,11	-	-	3.284,66	138.906,96	
-	-	-	-	-	-	-	138.000,00	-	138.000,00	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	85.176,00	-	-	-	13.848,11	-	138.000,00	3.284,66	276.906,96	

Figura 1- Livro Caixa de 2020 com valores de receitas e investimentos (seq. 1.26).





-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13.244,57	1.097,43	1.257,77	3.106,74	2.361,21	2.581,64	2.658,97	1.666,99	4.369,10	38.840,51		
04/21	05/21	06/21	07/21	08/21	09/21	10/21	11/21	12/20	TOTAL		
24.804,95	6.285,60	10.255,42	-	-	-	9.111,99	3.590,60	1.332,49	106.624,85		
-	-	-	-	-	-	-	-	-	174.900,00		
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
24.804,95	6.285,60	10.255,42	-	-	-	9.111,99	3.590,60	1.332,49	280.524,85		

Figura 2- Livro Caixa de 2021 com valores de receitas e investimentos (seq. 1.27).

Já as informações inseridas nas declarações de imposto de renda dos respectivos exercícios estão convergentes com os Livros Caixas:

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL			(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO	
Janeiro	0,00	703,86	
Fevereiro	104,69	44.885,97	
Março	36.493,50	3.319,03	
Abril	0,00	947,34	
Maio	85.176,00	1.918,13	
Junho	0,00	778,45	
Julho	0,00	1.816,06	
Agosto	0,00	2.556,36	
Setembro	13.848,11	3.294,67	
Outubro	0,00	1.742,11	
Novembro	138.000,00	2.640,14	
Dezembro	3.284,66	9.018,42	
TOTAL	276.906,96	73.620,54	

Figura 3- Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2020 (seq. 1.28).

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL			(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO	
Janeiro	192.202,60	2.839,05	
Fevereiro	17.042,39	2.368,88	
Março	15.898,81	1.711,79	
Abril	24.804,95	13.152,83	
Maio	6.285,60	1.234,87	
Junho	10.255,42	1.493,15	
Julho	0,00	1.594,71	
Agosto	0,00	2.174,18	
Setembro	0,00	1.589,03	
Outubro	9.111,99	4.037,15	
Novembro	3.590,60	2.039,17	
Dezembro	1.332,49	2.795,08	
TOTAL	280.524,85	37.029,89	

Figura 4- Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2021 (seq. 1.29).



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTB9 3XE8A 9KXP 4LMVB



Quanto ao Livro Caixa de ORANDIR MARTINS, sua ausência não representa qualquer irregularidade ou prejuízo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que **os requerentes são produtores rurais que compõem grupo familiar e exercem a atividade em conjunto, de forma que a contabilidade também é feita conjuntamente.**

Neste sentido, inclusive, cumpre transcrever trecho da fundamentação do Ilustre Desembargador João Ferreira Filho, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1014147-65.2022.8.11.0000, em que uma das matérias discutidas era justamente a ausência do Livro Caixa em nome de um dos produtores rurais (íntegra do Acórdão anexo):

O banco recorrente sustenta que não foi apresentado pelos produtores rurais pessoa física o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), conforme determina o art. 48, §3º da Lei 11.101/2005, o qual é requisito obrigatório para comprovação do prazo estabelecido no caput do mencionado artigo e, conseqüentemente, para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Menciona que somente foi acostada a razão contábil do exercício de 2020 pela Sra. Roseli Amália Zuchelli Cella (Id. 85785998 dos autos de origem) e pelo Sr. Milton Paulo Cella foi exibido apenas a relação contábil de 2021 (Id. 85785999 dos autos de origem), e **nada sendo apresentado em relação ao recuperando Vitor Augusto Cella.**

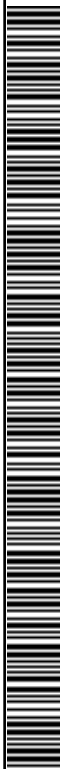
O argumento do banco recorrente não prospera.

Como visto **se trata de um grupo econômico e apesar da razão contábil de 2020 estar em nome da Sra. Roseli Amália Zuchelli Cella e a razão contábil de 2021 estar em nome do Sr. Milton Paulo Cella, são livros caixas consolidados das mesmas empresas, logo, por ser um grupo econômico familiar, resta atendido o requisito do art. 48, §3º da Lei 11.101/2005.**

Frise-se que **como é um grupo econômico, não há necessidade de que constasse o nome do Sr. Vitor Augusto Cella nas razões contábeis.**

(...)

Portanto, conforme bem argumentou o ilustre Desembargador citado, **tratando-se de produtores rurais que exercem a atividade como grupo econômico familiar, não há necessidade de que a documentação contábil seja individualizada, aproveitando-se, portanto, ao**





requerente Orandir aqueles documentos (Livros Caixas) em nome da requerente Simone.

Há de se ressaltar, por cautela, que, tratando-se os requerentes de produtores rurais, têm assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, nos termos do art. 970 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Como é de amplo conhecimento, a escrituração contábil é apenas uma faculdade para os produtores rurais, ao passo que os regramentos da Lei nº 11.101/05 – no que diz respeito à documentação para comprovação do tempo de atividade – são muito recentes.

Neste raciocínio, importante citar o ensinamento do brilhante doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹: “O art. 1.179 do Código Civil é claro ao estabelecer que a obrigatoriedade de manutenção de sistema de contabilidade é aplicável apenas ao empresário e à sociedade empresária. Pela Lei, **o produtor rural torna-se empresário com o registro na Junta Comercial, que é a ele excepcionalmente facultativo. Se a obrigatoriedade dos documentos somente pode ser exigida a partir do registro como empresário, ao produtor rural empresário que requer recuperação judicial apenas poderá ser imposto o ônus de produzir os documentos contábeis indicados no inciso II do art. 51 após o registro na Junta Comercial, mas não em relação ao período anterior**”.

Portanto, na análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos formais para deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ser sopesadas essas especificidades, especialmente o tratamento favorecido e simplificado concedido ao produtor rural, além dos princípios basilares que norteiam o procedimento recuperacional, como o da viabilização da superação da crise, da manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, além da função social desempenhada.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023 – pág. 218.





Também deve ser considerado o direito de ação, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV), bem como a norma estabelecida pelo art. 17 do Código de Processo Civil, pelo qual, para postular em juízo, basta haver interesse e legitimidade.

Assim, *data máxima vênia*, entende-se que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural pelos requerentes.

III. DA ADEQUAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES – AUSÊNCIA DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

Vossa Excelência também apontou que seria necessária a adequação da petição inicial para “*detalhar as dívidas sujeitas e não sujeitas à pretendida RJ, apresentando-se em listas organizadas e diferentes, para maior facilidade de análise e eventual futuro acompanhamento*”.

Ocorre que, com a *máxima vênia*, entende-se não ser necessário a apresentação de novas listas, posto que **todas as dívidas relacionadas são sujeitas ao processo de recuperação judicial, tendo em vista serem obrigações decorrentes da atividade rural.**

Para melhor demonstração, cumpre transcrever os §§ 6º, 7º e 9º do art. 48 da Lei nº 11.101/05, acerca dos créditos sujeitos (ou não) ao procedimento da recuperação judicial de produtor rural:

Art. 48

(...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.





(...)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Nos termos do § 6º, todos os créditos indicados nas relações de seqs. 1.32 e 1.33 são decorrentes da atividade rural, o que, inclusive, se pode verificar pela conferência dos documentos que originaram as dívidas e até mesmo das razões sociais dos credores, sempre relacionados a atividade rural.

Em relação a previsão do § 7º, salvo melhor juízo, não se vislumbra, dentre os créditos relacionados, nenhum recurso controlado ou abrangido nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965².

Já no tocante ao § 9º, também não se vislumbra nenhum crédito relativo à dívida constituída nos 03 (três) anos anteriores (ao pedido de recuperação judicial) que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais.

Por fim, tampouco existem dívidas relacionadas a cédula imobiliária rural - CIR (Lei 13986/2020) e/ou de produtor rural - CPR (Lei 8929/1994).

Portanto, se não há débitos extraconcursais, não há motivos para elaboração de lista separando-os dos concursais.

² **Art. 14.** Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.





Ainda, as relações apresentadas (seqs. 1.32 e 1.33) estão detalhadas, contendo os dados dos credores e as informações sobre a origem de cada crédito (documento, eventuais garantias, vencimento, valor), além de a primeira coluna especificar qual dos autores é devedor principal de cada crédito.

Ademais, não é demais registrar que caberá ao Administrador Judicial nomeado, no momento oportuno, fazer a análise pormenorizada de todos os créditos e definir sobre a sujeição (ou não) ao processo de recuperação judicial.

Desta maneira, *data máxima vênia*, deixa-se de apresentar relação de débitos extraconcursais, tendo em vista que, na interpretação dos requerentes, não existem.

IV. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

No que diz respeito à consolidação substancial das atividades dos autores, embora Vossa Excelência tenha alegado a necessidade de instrução da inicial "com evidencia probatória", é possível constatar, de plano, a existência de garantias cruzadas entre os autores.

Apenas a título de exemplo, seguem recortes:

MARINGÁ-PR, 18/06/2005

ass. Orandir Martins Filho
ORANDIR MARTINS FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em ESTRADA PARA ASTORGA LOTE 28D CXA POSTAL 907, ZONA RURAL, MARINGÁ - PR, CPF: 017.877.239-92, Carteira de Identidade nr 6143758 SSPPR, emitida em 01/01/1991.

Por aval ao(s) emitente(s)

ass. Simone Martins
SIMONE MARTINS, brasileira, solteira, agropecuarista, residente e domiciliada em ESTRADA PARA ASTORGA, LOTE 28-D - CX POSTAL 907, VENDA 200, MARINGÁ - PR, CPF: 023.605.089-38, Carteira de Identidade nr. 5.761.201-0, emitida por SSP PR em 18/05/1989.

Figura 5- contrato juntado em seq. 1.34 - Emitente: Orandir; e Avalista: Simone.





EMITENTE(S)
ORANDIR MARTINS, viúvo, agricultor, residente e domiciliado na Estrada Morangueira, lote 28B, Maringa-Pr., portador do CPF nº086.666.609-53 e RG. nº 678.471-2 SSP/PR.
AVALISTA(S)
SIMONE MARTINS, brasileira, solteira, agricultora, residente e domiciliado na Estrada Morangueira, lote 28B, Maringa-Pr., portador do CPF nº023.605.089-38 e RG. nº 5.761.201-0 SSP/PR.
INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)

Figura 6- contrato juntado em seq. 1.42 - Emitente: Orandir; e Avalista: Simone.

Ainda, os autores são codevedores em diversos créditos listados, conforme é possível verificar a partir das relações acostadas em seqs. 1.32 e 1.33, além de atuarem em conjunto no mercado, inclusive exercendo as atividades rurais no mesmo local.

Não bastasse isto, há clara relação de controle e dependência entre os requerentes (pai e filha), tendo em vista que, como já mencionado, trata-se de grupo econômico familiar, de forma que até mesmo a contabilidade é feita de maneira conjunta.

Portanto, a caracterização da consolidação substancial se justifica pelos incisos I, II e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** - existência de garantias cruzadas;
- II** - relação de controle ou de dependência;
- III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





Em casos análogos, a jurisprudência já é sedimentada quanto à consolidação substancial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS.** REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe.** 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ-MT 10133525920228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 29/11/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022)

Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade de deferimento do pedido de consolidação substancial dos ativos e passivos dos requerentes.





V. **DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS RELACIONADOS NA EXORDIAL**

Outro apontamento feito por Vossa Excelência na decisão de seq. 14 foi de que os *“bens indicados não estão devidamente identificados, por exemplo por suas matrículas”*, motivo pelo qual, a fim de sanar tal questionamento, apresenta-se **nova planilha dos bens com a indicação das respectivas matrículas.**

VI. **DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS – AUSÊNCIA DE ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Excelência, a despeito dos corretos e pertinentes questionamentos contidos na decisão de seq. 14, muitos deles já sanados ou esclarecidos nos tópicos anteriores, **cumpra ponderar sobre alguns trechos que, data máxima vênia, restaram obscuros ou não são relevantes para o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Causa estranheza a argumentação no sentido de que *“Não foi apontado o contador responsável e consta terem sido constituídas recentemente duas empresas distintas em formato Ltda, ao tempo que se alega serem essas empresas e terem seus sócios atividades rurais convergentes, isto sem que tenham sido exibidos documentos das atividades realizadas, por si e ou com os colaboradores apontados (cujos contratos diga-se sequer foram exibidos)”*.

O apontamento do contador responsável **não é requisito exigido pela Lei nº 11.101/05 e também não se identifica a relevância de tal informação para a instrução do feito.**

Quanto aos *“documentos das atividades realizadas, por si e ou com seus colaboradores apontados”*, não é possível compreender ao que se refere Vossa Excelência, pois **foram juntados os documentos contábeis que comprovam o exercício da atividade rural por dois anos (livro caixa e imposto de renda), ao passo que na exordial foram colacionadas fotografias que demonstram as atividades de criação de gado e cultivo agrícola.**





Em relação a afirmação de que “a movimentação bancária é pontual e parcial”, cumpre destacar que o inciso VII do art. 51 da Lei nº 11.101/05, **não exige um período específico de movimentações bancárias/financeiras, mas apenas os “extratos atualizados”, o que foi devidamente apresentado em seq. 1.46.**

Ademais, **a ausência de movimentação financeira na conta bancária foi justificada na exordial, sendo consequência das diversas demandas judiciais existentes em face dos autores com riscos de constrições.**

Já a empresária individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA foi constituída muito recentemente, em outubro/2022, ao passo que o empresário individual S. MARTINS AGROPECUÁRIA foi reativado apenas neste mês de março/2023, motivo pelo qual **não possuem quaisquer movimentações financeiras ou contas bancárias.**

Destarte, entende-se que tais questões não constituem nenhum óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

VII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, considerando toda a documentação apresentada com a exordial, aliada aos esclarecimentos prestados neste petítório, **não restam dúvidas quanto ao preenchimento de todos os requisitos do art. 48, caput e § 3º e art. 51, ambos da Lei nº 11.101/05.**

Assim, **requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, reforçando-se, por celeridade e economia processual, todos os pleitos contidos na exordial.

Subsidiariamente, caso remanesçam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial, poderá ser determinada a **realização de constatação/perícia prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05.**





Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à requerente sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819**, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 27 de março de 2023.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

LETÍCIA MÁRSICO CURTI
ADVOGADA – OAB/PR 88.649
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

